

## PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (PLC nº 5.547, de 2013), da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.217, de 2022, (PLC nº 5.547, de 2013), da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), *a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estadual, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

A proposição compõe-se de três artigos.

O **art. 1º** encerra o objetivo acima; o **art. 2º** dá nova redação ao § 5º do art. 50 do ECA. Por sua vez, o **art. 3º** dispõe sobre a cláusula de vigência, indicando a entrada em vigor na data de publicação.

A autora da matéria, a Deputada Federal Flávia Morais, em sua justificação, cita o que entende serem escândalos envolvendo adoções irregulares, nas quais juízes das Varas da Criança e Juventude procedem ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de

crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Assim, esclarece que o PL torna obrigatória a consulta, pela autoridade judicial, a referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas, previstas no inciso II do § 6º do art. 28 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em sua análise, a CDH, com a relatoria do Senador Nelsinho Trad, ressaltou a importância de o Congresso Nacional trabalhar no sentido de dar mais oportunidades às crianças e adolescentes que estão aptas à adoção e mais respeito às pessoas integrantes de cadastros e filas de adoção.

Também observou a necessidade de não se criar conflito entre as normas, de modo que uma emenda foi empreendida para harmonizar os § 5º e § 13 do art. 50 do Estatuto, garantindo a inexistência de conflito entre a nova redação do § 5º e o § 13, que dispõe hipóteses de adoção concedidas a não cadastrados previamente.

A matéria vem, agora, à análise desta Comissão.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre direito processual civil e direito civil, que são justamente os objetos principais do Projeto analisado, bem como opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência.

Ademais, não há óbice quanto à **constitucionalidade** da proposição. Isso, porque os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** estão atendidos pelo projeto, pois compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), bem como por não ter sido deslustrada qualquer cláusula pétreia ou previsão constitucional. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a



respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo balizar a utilização de linguagem e técnicas próprias.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura em conformidade com as regras e princípios norteadores do Direito: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação ou originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

No **mérito**, a proposição atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, princípio insculpido no art. 227 da Constituição Federal e que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem 4.512 crianças e adolescentes à espera de adoção e 38.148 pretendentes disponíveis.

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à convivência familiar, dentre outros direitos.

Prioridade absoluta pressupõe a prioridade entre as prioridades. É direito da criança e adolescente o seio de uma família, e o Estado tem meios de satisfazer esse direito ao promover iniciativas que viabilizem o acolhimento deles em ambiente familiar, mesmo que substituto.

Assim, ao propor alteração no § 5º do art. 50 do Estatuto, o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, cria mais um mecanismo de segurança, confiança, efetividade e celeridade ao processo de adoção, e amplia a oportunidade de



cada criança e adolescente encontrar uma família, e também de as pessoas ou casais interessados em adotar assim fazerem.

É mais um avanço no sistema de amparo e proteção à criança e ao adolescente.

Por sua vez, entendemos que a Emenda nº 1-CDH é pertinente, pois o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, não pode conflitar com a previsão do § 13 do art. 50 do Estatuto, que enumera hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, nos termos da redação dada pela Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5621646631>